

**TC 017.339/2011-1**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social.

**Procurador:** não há

**Proposta:** Preliminar – diligência e audiência

**Relator:** ministro André de Carvalho

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir de Ofício 136/2011/PFEIS, de 17/3/2011, na conformidade da peça 1, p. 1-2, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, que informa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, especialmente dois convênios, de números 12000/2007 (Siafi 600136) e 23000/2007 (Siafi 600118), firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema. Os ajustes em tela tiveram os valores iniciais de R\$ 1.131.066,68 (Convênio 12000/2007) e R\$ 2.928.590,70 (Convênio 23000/2007), cujos objetos respectivos foram escolarizar jovens e adultos assentados em áreas de reforma agrária do Maranhão e promover curso técnico em agropecuária para jovens e adultos nas áreas de reforma agrária.

## HISTÓRICO

2. O presente processo tem origem em duas auditorias realizadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – MPEM, por meio de sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, considerando constatações de indícios de irregularidade na aplicação de recursos públicos descentralizados mediante convênios entre INCRA e Funcema, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009. Tais trabalhos refletem a competência daquela Procuradoria em fiscalizar as fundações de direito privado no Estado do Maranhão.

3. A primeira fiscalização realizada está materializada no Parecer Conclusivo 6/2010-ATE, de 27/1/2010 (peça 7, p. 51-58), que trata de auditoria presencial ocorrida entre os dias 24 e 26 de agosto de 2009, com intuito de esclarecer e instruir as prestações de contas da Funcema, referentes ao período de 2008. Em seu item 2, a peça traz algumas afirmações de inconsistências em processos licitatórios, opinando ao final pelo indeferimento das contas do exercício financeiro de 2008, em função da presença de irregularidades verificadas na execução dos convênios 12000/2007 e 23000/2007.

4. Com o fito de esclarecer e discutir as irregularidades, a promotoria especializada promoveu uma reunião entre alguns agentes, dentre eles os dirigentes da Funcema, conforme ata constante da peça 7, p. 63-64. O encontro foi realizado em 7/4/2010, com a discussão de alguns pontos específicos e a apresentação de documentação complementar para análise daquele Parquet.

5. Ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009, a Procuradoria voltou a se manifestar sobre a matéria, emitindo o Parecer Conclusivo 033/2010-ATE, de 29/12/2010, consubstanciado à peça 5, p. 2-10, em que afirma a regularização das inconsistências nos processos

a cargo da Funcema, mas absteve-se de emitir opinião sobre os recursos provenientes dos convênios, ficando no aguardo de manifestação/análise da Controladoria-Geral da União – CGU e desta egrégia Corte de Contas.

6. O TCU manifestou-se nos autos por intermédio de sua Secretaria de Controle Externo no Maranhão (SECEX/MA), nos termos da Instrução existente à peça 10, datada de 16/5/2012. Em sua manifestação, a referida unidade técnica concluiu pela necessidade de maiores esclarecimentos e complementação dos documentos do processo e sugeriu diligência ao órgão concedente para obtenção de novos elementos passíveis de análise.

7. Com o intuito de dar cumprimento a tal entendimento, foram elaborados dois ofícios, o primeiro, consubstanciado à peça 12, sob número 1045/2012-TCU/SECEX-MA e datado de 23/5/2012, foi emitido com a função de diligenciar o Incra para obtenção das informações necessárias ao saneamento dos autos, enquanto o segundo, datado de 5/10/2012, materializado à peça 14 e cuja numeração foi 2728/2012-TCU/SECEX-MA, teve como missão reiterar o pedido realizado pela primeira comunicação, não atendida até aquela data.

8. Em 1/11/2012, utilizando-se do Ofício 1206/2012-INCRA/SR(12)/G, consultado à peça 24, p. 1, o Incra encaminhou uma série de documentos referentes à análise parcial das contas dos convênios 12000/2007 e 23000/2007.

9. Ao analisar a documentação encaminhada pela autarquia citada no parágrafo retro, a SECEX/MA emitiu a instrução constante à peça 27, na qual entendeu graves as irregularidades evidenciadas nos autos e sugeriu que Tribunal determinasse ao órgão repassador a imediata instauração da competente Tomada de Contas Especial - TCE, caso a providência ainda não tivesse sido adotada. Anuíram com tal entendimento Pronunciamentos às peças 28 e 29.

10. Em sua Proposta de Deliberação, materializada à peça 30, o ilustre Relator discordou, em parte, das conclusões da Unidade Técnica e opinou pela determinação ao Incra que adotasse medidas administrativas com vistas à apuração das ocorrências e, se configurado dano ao erário, instaurasse a TCE. Adicionalmente considerou essencial o chamamento dos gestores responsáveis pela liberação dos recursos, uma vez que estes foram liberados após identificação das irregularidades e notificação ao conveniente que, mesmo após suspensão temporária dos repasses, não adotou as providências necessárias à regularização das impropriedades/irregularidades.

11. Seguindo a direção apontada pelo ilustre Relator, foi expedido o Acórdão 699/2013-TCU-2ª Câmara, de 26/2/2013 e encontrado à peça 31. Em seu item 9.2.1, o *Decisum* estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que o Incra adotasse as medidas administrativas com vistas à apuração dos ilícitos e que, esgotado esse prazo, encaminhasse informações e cópias dos documentos comprobatórios, inclusive relativas à instauração da TCE. A autarquia foi notificada por força do Ofício 0586/2013-TCU/SECEX-MA, de 12/3/2013 e localizado à peça 35, com recebimento em 15/3/2013, nos termos da ciência à peça 38.

12. No item 9.3 da decisão citada no parágrafo precedente, ficou determinado à Secex/MA que promovesse a audiência dos responsáveis pelas liberações de recursos de forma irregular, o que foi colocado a efeito pelo Ofício 0598/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/3/2013 e encontrado à peça 37, com confirmação de recebimento em 22/3/2013, conforme ciência aposta à peça 42, direcionado ao atual Superintendente do Incra e Ofício 0601/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/3/2013 e existente à peça 36, recebimento confirmado em 20/3/2013 (peça40), este direcionado à FUNCEMA - Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (CNPJ: 04.178.081/0001-75), na pessoa do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira - CPF: 948.408.634-49.

13. Em resposta aos questionamentos do Tribunal o Incra encaminhou o OFÍCIO/INCRA/SR(12)G 1256/2013, datado de 10/7/2013 e encontrado à peça 46. Também consta

comunicação de mesma data, identificada como OFÍCIO/INCRA/SR(12)G 1283/2013 e localizada à peça 47, p. 1-2 e seus anexos.

14. No mesmo sentido, a Funcema encaminhou seus esclarecimentos em 5/4/2013, por meio de documento existente à peça 43, p. 1-5, protocolado por seus advogados constituídos na forma da procuração à peça 43, p. 6.

### EXAME TÉCNICO

15. Este exame levará em consideração as Normas de Auditoria do Tribunal, a legislação e jurisprudência aplicadas ao caso, o histórico já apresentado, a documentação acostada aos autos e as providências, adotadas ou a adotar, pelos responsáveis e demais envolvidos no processo.

16. Relembrando o conteúdo do Acórdão 699/2013-TCU-2ª Câmara, em seu item 9.2.1, lá se observa a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que o Incra informasse ao TCU sobre as providências administrativas tendentes a apurar os fatos e, caso necessário, a instauração da competente TCE. Tendo em vista que a autarquia foi notificada da decisão em 15/3/2013, na forma do item 11 retro, cabe diligência à entidade no sentido de averiguar a adoção de providências e alertar sobre o vencimento do prazo.

17. No tocante ao item 9.3, do mesmo *Decisum*, este determina à Secex/MA que promova a audiência dos responsáveis pela liberação das 3ª, 4ª e 5ª parcelas do Convênio 23000/2007, sem a prévia regularização de pendências na prestação de contas parcial das parcelas anteriores.

18. As comunicações havidas no processo após o Acórdão mencionado, foram:

Autoridade/Responsável	Instrumento	referência
José Inácio Rodrigues Sodré	Ofício 0586/2013-TCU/SECEX-MA	peça 35
Funcema	Ofício 0601/2013-TCU/SECEX-MA	peça 36
JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SODRÉ	Ofício 0598/2013-TCU/SECEX-MA	peça 37

19. Note-se a ausência de audiência relativa ao Sr. Benedito Ferreira Pires Terceiro, signatário da avença na qualidade de superintendente do Incra à época, na forma do Termo de Convênio (peça 1, p. 37-42), Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 56-58) e Segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 48-50).

20. Também não foi chamado em audiência o Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, visto que apenas foi mencionado como superintendente da Funcema, mas não foi notificado para que responda pessoalmente. Ademais, cabe reparo quanto ao chamamento da Funcema, visto que o Ofício 0601/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/3/2013 e encontrado à peça 36, estabeleceu como fundamento para a audiência a “(...) liberação, no âmbito do Convênio nº 23000/2007, das 3ª, 4ª e 5ª parcelas (...)” e, é claro que a referida instituição não pode ser responsabilizada por liberar recursos, já que figura como favorecida de tais valores.

21. Nota-se que, apesar de o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet, constar como interveniente executor da avença aqui tratada, este não foi suscitado a manifestar-se e justificar as irregularidades apontadas, razão pela qual justifica-se seu chamamento aos autos, bem como de seu representante legal à época da celebração dos convênios e aditivos

22. Desta forma, deve-se proceder à comunicação válida dos envolvidos, de modo a garantir-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de justificativas, bem como é oportuno o refazimento da comunicação encaminhada à Funcema, com vistas a corrigir os fundamentos da referida audiência.

### CONCLUSÃO

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, com relação aos quais o Ministério Público Estadual do Maranhão, por intermédio de sua Promotoria de Justiça Especializada em

Fundações e Entidades de Interesse Social, aponta indícios de irregularidades no repasse de recursos mediante os convênios 12000/2007 e 23000/2007, e, após decisão do Tribunal, houve inconsistências nos ofícios de audiência dos responsáveis, firma-nos o entendimento pela necessidade de refazimento dessas comunicações de modo a sanear adequadamente os autos.

24. Com isso, na forma do art. 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, as comunicações devem ser corrigidas nos seguintes pontos:

a) chamar em audiência o Sr. Benedito Ferreira Pires Terceiro, signatário da avença na qualidade de superintendente do Incra à época da celebração dos Convênios 12000/2007 e 23000/2007 e seus aditivos;

b) refazer a comunicação à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema, corrigindo o fundamento da audiência e passando a consignar a responsabilidade por falhas na prestação de contas dos recursos recebidos ao amparo dos Convênios 12000/2007 e 23000/2007 e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

c) chamar em audiência a pessoa do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, na qualidade de superintendente da Funcema e signatário dos Convênio 12000/2007 e 23000/2007, pela irregularidade nas prestações de contas dos referidos convênio e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos;

d) chamar em audiência o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet/MA, na pessoa de seu representante legal e em solidariedade como Sr. José Ferreira Costa, respondendo, ainda, em solidariedade com a Funcema, uma vez que era o interveniente executor da avença aqui analisada;

e) diligenciar o Incra pelo término do prazo inicialmente concedido pelo Tribunal, conforme conteúdo do Acórdão 699/2013-TCU-2ª Câmara, em seu item 9.2.1, alertando pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VII do Regimento Interno do TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. diligenciar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para que, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU e no prazo de quinze dias, apresente esclarecimentos sobre as determinações contidas no item 9.2.1, do Acórdão 699/2013-TCU-2ª Câmara, o qual estabelecia prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte sobre as providências ali determinadas. Alertar o responsável da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VII do Regimento Interno do TCU. Os esclarecimentos devem contemplar, necessariamente, os seguintes pontos:

a) situação atual das análises efetuadas sobre as prestações de contas dos convênios 12000/2007 e 23000/2007 e seus desdobramentos;

b) providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações do Tribunal (anexar documentação comprobatória);

24.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência do Benedito Ferreira Pires Terceiro (CPF: 012.221.981-04), na qualidade de superintendente do Incra à época e signatário dos Convênios 12000/2007 e 23000/2007, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas justificativas, em razão das seguintes irregularidades:

a) liberação das parcelas 3, 4 e 5 do Convênio 23000/2007 após comprovada irregularidade nas prestações de contas parciais e sem que as providências de regularização tenham

sido demonstradas pelos responsáveis, com afronta ao art. 21, §2º da IN/STN 01/1997, então vigente;

b) manter vigente os Convênios 12000/2007 e 23000/2007 e celebrar aditivos às respectivas avenças, mesmo após constatadas irregularidades nas prestações de contas e não adotadas providências para sua regularização, em desacordo com o artigos 2º e 5º da IN/STN 01/1997, vigente à época;

c) Identificação do responsável:

**Nome:** Benedito Ferreira Pires Terceiro (CPF: 012.221.981-04)

**Cargo:** Superintendente Regional do Incra/MA

**Período:** 2007-2010

**Endereço:** (consulta CPF, peça 48, p. 2): Rua das Jaqueiras, 11, qd 53 – CEP: 65.075-220 São Luis/MA

24.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema, na pessoa de seu atual representante legal e em solidariedade com o Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49), dirigente à época da celebração da avença, para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimentos, em razão de irregularidades nas prestações de contas parciais dos Convênios 12000/2007 e 23000/2007 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

a) Identificação dos responsáveis:

**Nome:** Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema (CNPJ: 04.178.081/0001-75)

**Representante Legal:** Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49)

**Período:** 2007-2010

**Endereço:** (consulta CNPJ, peça 48, p. 4): Av. Getúlio Vargas, 4, Monte Castelo – CEP: 65.031-000 São Luis/MA

**Nome:** Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49)

**Cargo:** Superintendente da Funcema

**Período:** 2007-2010

**Endereço:** (consulta CPF, peça 48, p. 2): Rua 21, qd 26, 33, Habitacional Turu – CEP: 65.067-000 São Luis/MA

24.4. com o mesmo fundamento e pelos mesmos motivos, e solidariamente aos responsáveis citados no item precedente, ouvir em audiência o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet (CNPJ: 06.284.533/0001-29), na pessoa de seu atual representante legal e em solidariedade com o Sr. José Ferreira Costa (CPF: 075.188.973-34), signatário dos convênios e dirigente da entidade à época, para que, no prazo de quinze dias apresentem suas justificativas, em razão de irregularidades nas prestações de contas parciais dos Convênios 12000/2007 e 23000/2007 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

a) Identificação dos responsáveis:

**Nome:** Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet (CNPJ: 06.284.533/0001-29)

**Representante Legal:** José Ferreira Costa (CPF: 075.188.973-34)

**Período:** 2007-2010



---

**Endereço:** (consulta CPF, peça 48, p. 5): Av. Getúlio Vargas, 4, Monte Castelo – CEP: 65.031-000 São Luis/MA

**Nome:** José Ferreira Costa (CPF: 075.188.973-34)

**Cargo:** Diretor-Geral do Cefet/MA

**Período:** 2007-2010

**Endereço:** (consulta CPF, peça 48, p. 1): Rua 1200, 12, Cohatrac – CEP: 65.050-330  
São Luis/MA

SECEX-MA, 12/9/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5